



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 153994 D.J.E. 30\_\_\_/\_\_\_11\_\_\_/2015\_\_\_  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0044736-20.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE BREU BRANCO  
RECORRENTE: CARLOS EMANOEL MIRANDA SILVA  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. EDINEA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.**

- 1- *Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.*
- 2- *O Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.*
- 3- *Com efeito, diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente.*
- 4- Recurso conhecido e desprovido por unanimidade.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 25 de novembro

de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ricardo Ferreira Nunes. Presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**  
Desembargadora Relatora

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CARLOS EMANOEL MIRANDA SILVA**, servidor deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que indeferiu o seu pedido de deslocamento por tempo indeterminado para a Comarca da Capital, em razão da não configuração da excepcionalidade prevista no art. 25 da Resolução 006/2014-GP.

Em sua exposição de motivos, o recorrente (originalmente lotado no Fórum da Comarca de Breu Branco/Pa), solicitou seu deslocamento por tempo indeterminado para se manter à disposição da Comarca da Capital, por motivos de doença de familiares (mãe e filha).(Cf. fls.02v - 04v).

A Presidência desta Corte, diante do não cabimento das razões de ordem pessoal apresentadas e da manifestação desfavorável da Junta de Saúde deste TJE, indeferiu o pedido de movimentação formulado.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (Cf. fls. 43v).

Em parecer de fls. 46-48v a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar por entender que a matéria constitui área estritamente administrativa.

Às fls. 50-53v, foi efetivada a juntada de documentos firmados pelo servidor com a finalidade em robustecer os argumentos do recurso (homologação de estágio probatório, Diário da Justiça, Edição 5823/2015, de 21 de setembro de 2015).

**É o relatório.**

**Passo a proferir o voto.**

## **VOTO**

### **A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CARLOS EMANOEL MIRANDA SILVA**, em face de decisão proferida pela dd. Presidência do TJE/PA, que indeferiu pedido de deslocamento por tempo indeterminado, para se manter à disposição da Comarca da Capital, diante ao não atendimento aos requisitos da resolução nº 006/2014-GP.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à recorrente. Explico:

No caso em apreço, a Junta de Saúde deste Tribunal de Justiça se manifestou pelo indeferimento da solicitação de remoção o que, por si só, inviabiliza o atendimento por parte da Administração.

Em verdade, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou à pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.

Excepcionalmente, existem 3 (três) situações legais em que o pedido de movimentação do servidor deve ser atendido, independentemente do interesse da Administração, senão vejamos:

**1. Quando ocorrer o deslocamento do cônjuge do servidor por interesses da Administração, sendo necessária a comprovação de coabitação, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO ANTES DA REMOÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR.

(...) 5. Assim, a quebra da unidade familiar resultou da posse e exercício da servidora no cargo que atualmente ocupa, na cidade de Ortigueira, pois, anteriormente a tal fato, tanto ela como seu cônjuge residiam no município de Curitiba/PR, sendo certo que a lotação inicial da servidora consistiu no fato preponderante de cessação do convívio diário do casal, e não do deslocamento posterior de seu cônjuge.

6. **O STJ já decidiu que "o trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges" (AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011, noticiado no Informativo 482), caso em que, inexistindo prévia habitação entre os cônjuges, caracterizada está a impossibilidade de remoção. Precedente do STJ.**

7. Incontestado que a impetrante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, estando ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido, não possui direito subjetivo a acompanhar cônjuge que foi removido para cidade em que já reside.

8. "A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social" (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/8/2014).

9. (...)

(EDcl no REsp 1506600/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

**2. Por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente econômico do servidor, comprovado o requisito por laudo médico oficial.**

**3. Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de vagas for superior, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão.**

Desta forma, percebe-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses elencadas, conforme a manifestação da Junta de Saúde desta Corte.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.

Na decisão, foram colacionados julgados no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. REMOÇÃO. SERVIDORES. EDITAL. VAGAS NÃO DEFINIDAS. AUTOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INTERESSE GERAL. NÃO CONFIGURADO.

1 – O Tribunal possui autonomia administrativa para gerir o seu quadro de pessoal, na medida das necessidades que surgirem para a garantia da eficiência da prestação jurisdicional. Não se há de invocar violação da segurança jurídica ou da lealdade administrativa o fato da Administração eventualmente alterar a disposição das vagas a serem ofertadas à remoção, pois o próprio edital abriu esta possibilidade.

2 – Interesse geral do tema proposto, a autorizar o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, deve ser avaliado sob a ótica da própria missão institucional deste órgão, em especial o de planejamento estratégico do Poder Judiciário, mesmo que este interesse tenha atingido, num primeiro momento, um número reduzido de administrados.

3 – Recurso julgado improcedente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002219-59.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 172ª Sessão - j. 27/06/2013 – grifei).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 15 da Lei 7.498/86 e o artigo 13 do Decreto 94.406/87 exigem que as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiros.

2. Não caracteriza desvio de função a designação de técnico judiciário para o exercício de função de confiança, desde que atendidos os requisitos legais: graduação no curso de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.

3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal.

4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso.

5. Pedido que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001316-58.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 148ª Sessão - j. 05/06/2012).

Com efeito, diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada e o deferimento da movimentação precária do servidor, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente.

Ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGOU-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

**É o voto.**

Sessão realizada em 25 de novembro de 2015

**Des<sup>a</sup>. EDINEA OLIVEIRA TAVARES**  
Desembargadora Relatora